



PARECER N° 1234/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.059185/2014-16
INTERESSADO: JUMA IMÓVEIS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001312/2014/SPO **Data da Lavratura:** 09/09/2014

Crédito de Multa n°: 658227163

Infração: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por JUMA IMÓVEIS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001312/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor

HISTÓRICO: Durante inspeção de rampa ocorrida em 11JUL14 no aeroporto Campo de Marte, foi constatado que a empresa JUMA Imóveis LTDA, operadora da aeronave PT-FER, empregou a aeronave em epígrafe com seu seguro obrigatório vencido desde 11MAI14, estando em desacordo com o item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91.

Segue abaixo uma relação dos 161 voos privados realizados com o seguro obrigatório da aeronave vencido (período de 11MAI14 a 11JUL14).

(...)

2. Às fls. 05/07, relatório de fiscalização detalha as circunstâncias da constatação das irregularidades e lista os voos efetuados, além de apresentar os seguintes anexos:

2.1. Fotos das páginas do diário de bordo da aeronave PT-FER referentes ao período de 17/05/2014 a 11/07/2014 (fls. 08/17);

2.2. Cópia de consulta de decolagens da aeronave PT-FER referentes ao período de 17/05/2014 a 11/07/2014, extraídos do sistema DCERTA (fls. 18/25);

2.3. Foto da apólice de seguro com validade até às 24 (vinte quatro) horas de 11/05/2014 (fl. 26);

2.4. Foto da apólice de seguro com início de vigência às 24 (vinte quatro) horas do dia 11/07/2014 (fl. 27);

3. Em 17/12/2014, lavrado ofício nº 836/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, que encaminha o Auto de Infração ao interessado - fl. 28.
4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 29, o Interessado apresentou defesa em 05/01/2015 (fls. 30/31). No documento, requer a anulação do Auto de Infração, alegando que o seguro obrigatório RETA não estava vencido. A fim de comprovar sua alegação, o interessado apresenta cópia da apólice nº 35/352/452000003635 (fls. 32/37), emitida em nome de "INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA", afirmando que a aeronave estaria segurada pelo período de 17/04/2014 a 17/04/2015, e ainda cópia de comprovante de consulta "Nada consta de Multas do CBAER" emitida no sítio da ANAC na *internet* (fl. 38).
5. Em 15/01/2015, lavrado Despacho nº 06/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO (fl. 39), que encaminha o processo à antiga ACPI/SPO-RJ, atual CCPI, para decisão em primeira instância - fl. 39.
6. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que passou a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0050192.
7. Em 04/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 161 multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais) - SEI 0094941 e 0151064.
8. O setor competente de primeira instância juntou ainda ao processo os seguintes documentos:
 - 8.1. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-FER - SEI 0149141;
 - 8.2. Tabela de voos efetuados pela aeronave PT-FER no período de 17/05/2014 a 11/07/2014 - SEI 0150432;
 - 8.3. Consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que demonstra que o interessado não possuía qualquer multa cadastrada à época - SEI 0150455;
 - 8.4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do autuado no *site* da Receita Federal do Brasil (RFB) - SEI 0201668;
 - 8.5. Cópia da multa referente ao processo lançada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos sob o número 658227163 - SEI 0201697.
9. Em 23/11/2016, lavrada notificação de decisão - SEI 0201709.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0249065, o interessado postou recurso a esta Agência em 13/12/2016 (protocolo 00058.512297/2016-61). No documento, contesta o valor da multa aplicada, *"com o qual, absolutamente, não se pode concordar, seja em virtude da capitulação, seja em razão da importância pecuniária"*, passando a expor suas razões.
11. Preliminarmente, alega o interessado que a infração é inexistente, dispondo que a aeronave no momento da fiscalização portava apólice de seguro válida, *"nos exatos termos exigidos pela lei securitária brasileira, a qual não inibe ou reduz a amplitude da cobertura pelo fato do operador ser outro que senão o contratante do seguro aeronáutico"*. A fim de demonstrar a inexistência da infração, cita o § 1º do art. 178 e o art. 281, ambos do CBA, concluindo que é *"fácil constatar que a intenção do legislador aeronáutico foi a de proteger, no campo da garantia de responsabilidade, os diversos elos que circundam a utilização do bem móvel, tais sejam os seus ocupantes, pessoas e bens na superfície e, por fim o próprio valor da aeronave"* e que não se indicou que o procedimento de contratação nos moldes ocorridos poderia resultar na invalidação do instrumento de seguro.
12. Afirma ainda que *"sendo a Apólice o instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa a Seguradora a responsabilidade sobre os riscos estabelecidos na mesma que possam*

advir, e uma vez evidenciado que a aeronave PT-FER estava sob a tutela de cláusulas gerais e especiais, que em última análise teriam os mesmos efeitos se o contratante fosse um terceiro, resta concluir que a análise jurídica do fato deu-se com extremado rigor" e que "o fato de estar a aeronave ainda registrada no RAB em nome de terceiro não impede ao seu real possuidor e dono a formalização de contrato de seguro sobre este bem em nome daquele, figurando ele como beneficiário do seguro, no caso de sinistro". Com esses argumentos, entende irrelevante se o contrato de seguro esteja em nome de terceiro, haja vista que a avença securitária visa proteger o bem e não aquele que está na sua posse, tanto mais se não há restrições em relação a esta posse, citando aí o Contrato de "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" apresentado em anexo ao recurso, estabelecido entre "JUMA IMÓVEIS LTDA" e "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA" em 16/04/2014.

13. Dispõe também que a contratação de seguro por parte da "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA" é justificada pelo fato da mesma ter se tornado possuidora da aeronave, passando a utilizá-la em seus serviços privados. O recorrente cita ainda os critérios gerais de contratação de Seguro Aeronáutico da empresa MAPFRE SEGUROS, aprovado pela SUSEP sob nº 15414.004674/2004-21, que segundo seu entendimento, deixa bastante clara a efetiva proteção ao segurado prevista na Cláusula 1, sem aceção alguma quanto a figura do contratante, tampouco em relação ao operador de fato.

14. Ainda em preliminares o recorrente cita o item 91.203 do RBHA 91, afirmando que *"em momento algum foi determinado pela legislação supra, a necessidade da apólice ter sido contratada por quem detenha o seu nome no Certificado de Registro da Aeronave, restando concluir que o que de fato importa é o equipamento possuir a necessária cobertura, naturalmente evidenciada pelo comprovante de pagamento"*.

15. Do mérito, caso não prospere a nulidade requerida nas preliminares, solicita que seja considerada a proporcionalidade na aplicação da pena pecuniária, *"seja pela existência de infração continuada, seja pela capitulação indevida ou ainda em atenção ao caráter pedagógico necessário a feitos desta natureza"*, dispondo, a título de argumentação, que a penalidade deve ser única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *"cabendo a devida moderação quando da fixação das sanções, de forma a dosá-las, mas sem ferir o princípio da não expropriação financeira da propriedade privada"*.

16. Junto ao recurso o interessado apresenta cópia de seguro aeronáutico da aeronave PT-FER, emitido em nome de "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA", cópia de "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave", referente à aeronave PT-FER, de 16/04/2014, e cópia de documentação para demonstração de poderes de representação.

17. Tempestividade do recurso certificada em 19/06/2018 - SEI 0594034 e SEI 1931915.

18. Em 19/06/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 1922007, que distribui o processo para deliberação.

19. Em 03/10/2018, lavrado o Parecer nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842), que sugere a conversão do processo em diligência à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

20. Em 03/10/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2289545, que com base no Parecer nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842), define o encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, a fim de que fossem respondidos os seguintes questionamentos:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

1.3 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, estava vigente no período de

21. Em 01/11/2018, a GTRAB restitui o processo à ASJIN através do Despacho GTRAB SEI 2379347, que apresenta as seguintes respostas à diligência:

A responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, CNPJ nº 61.442.737/0001-59.

A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, não foi apresentada para averbação neste registro. Acrescente-se, contudo, que o operador não estava obrigado a averbá-lo. Isso porque o Artigo 283 do Código Brasileiro de Aeronáutica exige a averbação do seguro R.E.T.A. quando ocorrer expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade. Por certo, isso não significa que o operador esteja desobrigado à garantia securitária. Ele apenas não precisa averbar todas as renovações do seguro, salvo se for requerer emissão ou revalidação do CA.

22. A GTRAB ainda junta ao processo Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-FER - SEI 2379857.

23. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN SEI 2407943, que retorna o processo à relatoria.

24. Em 04/02/2019, lavrado o Parecer nº 137/2019/ASJIN (SEI 2665881), que sugere novamente a conversão do processo em diligência à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

25. Em 08/02/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 2666840, que com base no Parecer nº 137/2019/ASJIN (SEI 2665881), define novo encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, a fim de que fossem respondidos os seguintes questionamentos:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

26. Em 07/06/2019, a GTRAB restituiu o processo à ASJIN através do Despacho GTRAB 3109106, que apresentou as seguintes respostas à diligência:

1.1 Conforme Art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "a expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados". Em observância a esse dispositivo, nos casos de requerimentos para emissão de certificado de aeronavegabilidade, deve ser apresentada a apólice ou certificado de seguro em nome do(s) operador(es) da aeronave, juntamente com o comprovante de quitação do seguro ou das parcelas vencidas até a data de protocolo do requerimento no RAB. Por essa razão exigiu-se a apresentação da cópia do Seguro R.E.T.A. para a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade em nome de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, cuja averbação ocorreu em 29 de agosto de 2013, com prazo de vigência desde 24 (vinte quatro) horas do dia 11 de maio de 2013 até 24 (vinte quatro) horas do dia 11 de maio de 2014. Cabe ressaltar que em regra a validade do Certificado de Aeronavegabilidade abrange um período de 03 (três) a 06 (seis) anos. Outrossim, conforme se constata na Certidão juntada ao processo (anexo 2379857), o operador da aeronave PT-FER no período de 17 de maio de 2014 a 11 de julho de 2014, era JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58.

1.2 Quanto à apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, esclarecemos que não foi apresentada para averbação neste registro, não sendo possível qualquer manifestação sobre o objeto.

27. Em 11/06/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da diligência promovida e abrir prazo para sua manifestação no processo, foi lavrado o ofício nº 4755/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3115408).

28. Notificado acerca do conteúdo das diligências em 12/06/2019 (SEI 3155602), o interessado apresentou nova manifestação, recebida na ANAC em 09/07/2019 (SEI 3219419). No documento, o interessado reproduz os questionamentos efetuados através do Despacho JULG ASJIN 2666840 e apresenta suas considerações a respeito deles, conforme transcrição abaixo:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

Resposta: Conforme documentos de fls. 26/27, a autuada JUMA IMÓVEIS contratou seguro obrigatório relativo à aeronave PT-FER em 11/05/2013, com validade até 11/05/2014. Em 16/04/2014 a referida aeronave foi vendida, mediante Contrato de Compra e Venda, à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA. Esta última, por sua vez, contratou novo seguro com vigência entre 17/4/2014 e 17/4/2015, consoante documentos acostados às fls. 32/37.

Portanto, entre 17/5/2014 e 11/7/2014, a responsabilidade referente ao seguro RETA da aeronave de marcas de matrícula e nacionalidade PT FER era do operador INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

Resposta: A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA possui plena validade para a ANAC no período entre 17/05/2014 e 11/07/2014, considerando que desde 16/04/2014 a empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA tornou-se a operadora do mencionado equipamento aéreo, ressaltando que nos termos do seguro juntado aos presentes autos às fls. 32/37, a validade securitária se estendeu no período de 17/04/2014 a 11/07/2014.

Deve ser ressaltado, ainda, que não há determinação legal de se averbar o seguro RETA na ANAC, a não ser na hipótese de haver requerimento de emissão ou de revalidação do Certificado de Aeronavegabilidade, o que não foi o caso.

29. Por fim, dispõe reiterar os termos de defesa e razões recursais já apresentadas, bem como renova os argumentos de que não houve a prática de qualquer infração no que diz respeito à regularidade de cobertura securitária da aeronave PT-FER no período de 17/05/2014 a 11/07/2014. Ainda, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, ou em última análise, requer o provimento das alegações defensivas promovidas nos autos do processo, por considerar ser medida de direito e de justiça.

30. Em 11/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3221960, que encaminha o processo à relatoria, para análise da manifestação juntada.

31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. ***Regularidade processual***

33. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/12/2014 (fl. 29) e apresentou defesa em 05/01/2015 (fls. 30/31). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2016 (SEI 0249065), postando seu tempestivo recurso a esta Agência em 13/12/2016, conforme Certidões SEI 0594034 e 1931915.

34. Em 03/10/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2289545, que definiu o encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, a qual foi respondida em 01/11/2018, através do Despacho GTRAB SEI 2379347.

35. Em 08/02/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 2666840, que definiu novo encaminhamento do processo em diligência à GTRAB, que respondeu à ASJIN em 07/06/2019, através do Despacho GTRAB 3109106.

36. Notificado acerca do conteúdo das diligências em 12/06/2019 (SEI 3155602), o interessado apresentou nova manifestação, recebida na ANAC em 09/07/2019 (SEI 3219419).

37. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

38. ***Fundamentação da matéria: utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor***

39. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91. Segue o que consta na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

40. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

41. Em seu item 91.203(a), o RBHA dispõe os documentos que devem ser portados a bordo das aeronaves, e em seu subitem (4)(i) estabelece:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(...)

(grifos nossos)

42. Conforme consta nos autos, foi constatado pela fiscalização que a empresa "JUMA

IMÓVEIS LTDA", operadora da aeronave PT-FER cadastrada junto à ANAC à época, empregou a aeronave com seu seguro obrigatório vencido desde 11/05/2014, em desacordo com o item 91.203(a)(4)(i) do RBHA 91, tendo operador nesta condição por 161 vezes no período de 17/05/2014 a 11/07/2014.

43. A partir da primeira análise dos autos em segunda instância, a ASJIN considerou ser necessária a conversão do processo em diligência junto à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, e através do Despacho ASJIN 2289545 foram formulados os seguintes questionamentos àquele setor:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

1.3 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, estava vigente no período de 17/05/2014 a 11/07/2014?

44. Em resposta, o Registro Aeronáutico Brasileiro lavrou o Despacho GTRAB 2379347, que dispôs o seguinte:

A responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, CNPJ nº 61.442.737/0001-59.

A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, não foi apresentada para averbação neste registro. Acrescente-se, contudo, que o operador não estava obrigado a averbá-lo. Isso porque o Artigo 283 do Código Brasileiro de Aeronáutica exige a averbação do seguro R.E.T.A. quando ocorrer expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade. Por certo, isso não significa que o operador esteja desobrigado à garantia securitária. Ele apenas não precisa averbar todas as renovações do seguro, salvo se for requerer emissão ou revalidação do CA

45. A partir da análise das respostas apresentadas, a ASJIN considerou que não foram apresentadas respostas específicas para os questionamentos dispostos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Despacho ASJIN 2289545, tendo novamente encaminhado o processo em diligência ao RAB, através do Despacho JULG ASJIN 2666840, onde foram dispostos os seguintes questionamentos:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

46. Em resposta, o Registro Aeronáutico Brasileiro lavrou o Despacho GTRAB 3109106, que dispôs o seguinte:

1.1 Conforme Art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "a expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados". Em observância a esse dispositivo, nos casos de requerimentos para emissão de certificado de aeronavegabilidade, deve ser apresentada a apólice ou certificado de seguro em nome do(s) operador(es) da aeronave, juntamente com o comprovante de quitação do seguro ou das parcelas vencidas até a data de protocolo do requerimento no RAB. Por essa razão exigiu-se a apresentação da cópia do Seguro R.E.T.A. para a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade em nome de JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.308.259/0001-58, cuja averbação ocorreu em 29 de agosto de 2013, com prazo de vigência desde 24 (vinte quatro) horas do dia 11 de maio de 2013 até 24 (vinte quatro) horas do dia 11 de maio de 2014. Cabe ressaltar que em regra a validade do Certificado de Aeronavegabilidade abrange um período de 03 (três) a 06 (seis) anos. Outrossim, conforme se constata na Certidão juntada ao processo (anexo 2379857), o operador da aeronave PT-FER no período de 17 de maio de 2014 a 11 de julho de 2014, era JUMA IMÓVEIS LTDA., CNPJ

10.308.259/0001-58.

1.2 Quanto à apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome de INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, esclarecemos que não foi apresentada para averbação neste registro, não sendo possível qualquer manifestação sobre o objeto.

47. Notificado acerca do conteúdo das diligências em 12/06/2019 (SEI 3155602), o interessado apresentou nova manifestação, recebida na ANAC em 09/07/2019 (SEI 3219419). No documento, o interessado reproduz os questionamentos efetuados através do Despacho JULG ASJIN 2666840 e apresenta suas considerações a respeito deles, conforme transcrição abaixo:

1.1 A quem cabia a responsabilidade pelo seguro RETA da aeronave PT-FER à época das irregularidades imputadas ao autuado (de 17/05/2014 a 11/07/2014), à JUMA IMOVEIS LTDA ou à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA?

Resposta: Conforme documentos de fls. 26/27, a autuada JUMA IMÓVEIS contratou seguro obrigatório relativo à aeronave PT-FER em 11/05/2013, com validade até 11/05/2014. Em 16/04/2014 a referida aeronave foi vendida, mediante Contrato de Compra e Venda, à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA. Esta última, por sua vez, contratou novo seguro com vigência entre 17/4/2014 e 17/4/2015, consoante documentos acostados às fls. 32/37.

Portanto, entre 17/5/2014 e 11/7/2014, a responsabilidade referente ao seguro RETA da aeronave de marcas de matrícula e nacionalidade PT FER era do operador INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA.

1.2 A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, pode ser considerada válida para a ANAC para o período de 17/05/2014 a 11/07/2014, mesmo constando como operador JUMA IMOVEIS LTDA?

Resposta: A apólice de seguro nº 35/352/452000003635, emitida em nome INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA possui plena validade para a ANAC no período entre 17/05/2014 e 11/07/2014, considerando que desde 16/04/2014 a empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA tornou-se a operadora do mencionado equipamento aéreo, ressaltando que nos termos do seguro juntado aos presentes autos às fls. 32/37, a validade securitária se estendeu no período de 17/04/2014 a 11/07/2014.

Deve ser ressaltado, ainda, que não há determinação legal de se averbar o seguro RETA na ANAC, a não ser na hipótese de haver requerimento de emissão ou de revalidação do Certificado de Aeronavegabilidade, o que não foi o caso.

48. Analisando-se as respostas apresentadas pela GTRAB e as alegações apresentadas pelo autuado, entende-se que ainda existem algumas questões no processo que merecem melhores esclarecimentos, pelos motivos que serão expostos a seguir.

49. Conforme já disposto no Parecer nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842), em seu recurso o interessado apresentou cópia de "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave", **datado de 16/04/2014, portanto em data anterior às irregularidades imputadas**, firmado entre "JUMA IMÓVEIS LTDA" (vendedora) e "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA" (compradora), do qual se destaca os itens abaixo:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato, **a VENDEDORA transmite a posse do HELICÓPTERO a COMPRADORA, ficando por conta desta, a partir da data de celebração do presente instrumento, a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos que venham recair sobre o HELICÓPTERO, incluindo, mas não se limitando, despesas com seguros**, impostos, taxas, licenciamentos, multas, combustível, manutenção e/ou danos decorrentes do uso do HELICÓPTERO, dentre outras.

(...)

OBRIGAÇÕES DA VENDEDORA

CLÁUSULA SEXTA: A VENDEDORA, desde que cumpridas todas as cláusulas e condições deste CONTRATO, compromete-se a:

I. Conferir a COMPRADORA, no ato da celebração deste CONTRATO, a posse do HELICÓPTERO.

II. Praticar todos os atos necessários à transferência da propriedade plena do HELICÓPTERO a COMPRADORA, transferindo-lhe a posse, domínio, direitos e haveres que exercia sobre o HELICÓPTERO, após quitação total do preço acordado e formalização da transferência do financiamento junto a instituição financeira.

(...)

OBRIGAÇÕES DA COMPRADORA

CLÁUSULA SÉTIMA: São obrigações da COMPRADORA, sem prejuízo de outras oriundas deste CONTRATO e/ou da legislação em vigor:

(...)

VIII. Atender a todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, bem como se responsabilizar civil e criminalmente pela utilização do HELICÓPTERO;

(...)

IX. Notificar os órgãos públicos aeronáuticos acerca do fato de ser o único responsável pela condução do HELICÓPTERO, em caso de autuação administrativa e de imposição de multas e/ou penalidades decorrentes de infrações;

X. Transferir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da emissão, pela VENDEDORA, do respectivo termo de quitação, o HELICÓPTERO para a sua propriedade, conforme normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, devendo arcar com todas as despesas, custos, emolumentos e encargos relacionados à transferência da propriedade e outorga da escritura junto aos órgãos competentes e cartórios, devendo, ainda, neste mesmo prazo, comprovar o cumprimento da obrigação a VENDEDORA.

(sem grifos no original)

50. Corroborando com o conteúdo do "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" apresentado, em sua manifestação após ser notificado a respeito das informações trazidas ao processo devido às diligências, conforme já disposto neste Parecer, o interessado alegou o seguinte: *"Em 16/04/2014 a referida aeronave foi vendida, mediante Contrato de Compra e Venda, à INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA. Esta última, por sua vez, contratou novo seguro com vigência entre 17/4/2014 e 17/4/2015, consoante documentos acostados às fls. 32/37"*.

51. Da leitura do contrato de "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave", verifica-se a intenção de "JUMA IMÓVEIS LTDA" transferir a propriedade da aeronave PT-FER - após a quitação total do preço acordado - para "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA", o que de fato veio a ocorrer em 2015, conforme registro de cessão de alienação fiduciária, tratada pela GTRAB nos autos do processo 00065.173093/2015-21, de 23/12/2015, conforme registrado na Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-FER (SEI 2379857).

52. Também neste contrato, consta a informação de que a partir da data de 16/04/2014, "JUMA IMÓVEIS LTDA" transmitiria a posse da aeronave à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA".

53. Em defesa e recurso "JUMA IMÓVEIS LTDA" alega que o seguro não estava vencido no período de 17/05/2014 a 11/07/2014, e para tanto, apresenta cópia da apólice de seguro nº 35/352/452000003635 (fls. 32/37), emitida em nome de "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA".

54. Neste ponto, é importante observar o disposto na Resolução ANAC nº 293/2013, que "dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e dá outras providências", em seu art. 29:

Resolução ANAC nº 293/2013 (...)

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 1º A comunicação de venda não exime o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

§ 2º O adquirente torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

(...)

55. Da leitura do § 2º do art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, verifica-se que o adquirente de uma aeronave torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos. A partir desse dispositivo, surge uma dúvida quanto à validade do "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave", o qual, conforme demonstrado, estabelecia a transmissão da posse da aeronave PT-FER na data de 16/04/2014 à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA"; assim, deve ser verificada a possibilidade da responsabilidade pela operação da aeronave ser transferida para outro operador sem o devido registro no RAB.

56. Com relação ao assunto, cabe observar o disposto nos artigos 122, 123, 124 e 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, transcritos abaixo:

Título IV

Das Aeronaves (...)

CAPÍTULO III

Da Propriedade e Exploração da Aeronave (...)

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

(...)

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos (...)

CAPÍTULO II

Serviços Aéreos Privados

(...)

Art. 178. Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2º).

§ 1º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

(...)

(sem grifos no original)

57. De acordo com o § 1º do art. 124 do CBA, o proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no RAB; a partir deste dispositivo, surge a dúvida quanto ao "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" apresentado por "JUMA IMÓVEIS LTDA": este instrumento pode servir de prova de que o operador de fato quando da ocorrência das supostas irregularidades era "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA"?

58. Por sua vez, o § 1º do art. 178 do CBA dispõe que as aeronaves e os operadores deverão ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo; de acordo com a documentação juntada pelo interessado ao processo, existia um seguro em vigor para a aeronave PT-FER, no entanto conforme já pontuado, ele estava em nome de "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA", o que reforça a necessidade de esclarecimentos adicionais para conclusão do processo. Essa dúvida também é corroborada pelo art. 100 da Resolução ANAC nº 293/2013, que dispõe sobre a existência de seguro para cada aeronave, conforme segue:

Resolução ANAC nº 293/2013 (...)

Art. 100. **Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil nas classes a seguir, aplicáveis à sua configuração e operação:**

I - Classe I – Passageiros e respectivas bagagens de mão;

II - Classe II – Tripulantes;

III - Classe III – Pessoas e bens no solo;

IV - Classe IV – Colisão ou abalroamento; e

V - Classe V – Cargas e bagagens despachadas.

§ 1º Com relação às Classes I e II, o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer.

§ 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que operem nas categorias TPR, TPN e TPX.

59. Considerando-se todo o exposto nos Pareceres nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842) e nº 137/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2665881), e mais o exposto no presente parecer, e em especial que havia um "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave" firmado entre "JUMA IMÓVEIS LTDA" e "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA", datado de 16/04/2014, portanto anterior às irregularidades imputadas; considerando-se o teor da decisão de primeira instância e considerando-se as alegações apresentadas pelo interessado em recurso (SEI 0263420), com seus anexos (apólice de seguro nº 35/352/452000003635 e "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave"), e em complementação de recurso (SEI 3219419), questiona-se:

59.1. no Despacho GTRAB 2379347 foi informado que a responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de "JUMA IMÓVEIS LTDA", CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA", CNPJ nº 61.442.737/0001-59. O interessado apresentou em recurso "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave", datado de 16/04/2014, o qual dispõe que a partir desta data (portanto anterior às supostas irregularidades), "JUMA IMÓVEIS LTDA" transmitiu a posse da aeronave à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA". Este contrato tem o condão de alterar o operador/proprietário da aeronave, ainda que não estivesse registrado junto ao RAB?

59.2. caso a resposta à questão acima seja positiva, caberia à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR LTDA" a contratação de seguro, mesmo que junto ao RAB ainda constasse "JUMA IMÓVEIS LTDA" como operadora da aeronave PT-FER?

59.3. um seguro contratado para uma aeronave que não esteja em nome do operador registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro não é válido perante a ANAC? Para resposta a este quesito, ressalta-se que em recurso o interessado citou critérios gerais de contratação de Seguro Aeronáutico da empresa MAPFRE SEGUROS, aprovado pela SUSEP sob nº 15414.004674/2004-21, que segundo seu entendimento, deixa bastante clara a efetiva proteção ao segurado prevista na Cláusula 1, sem aceção alguma quanto a figura do contratante, tampouco em relação ao operador de fato

60. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos. Ademais, considerando que os quesitos acima envolvem questões de legalidade, sugere-se que a GTRAB, caso necessário, diligencie junto à Procuradoria para que seja possível apresentar os esclarecimentos necessários com relação aos quesitos apresentados.

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto acima, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO**, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

62. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

63. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3561424** e o código CRC **B9CAB570**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que, considerando todo o exposto nos Pareceres nº 1862/2018/ASJIN (SEI 2283842), nº 137/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2665881) e nº 1234/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3561424), e em especial o contido a partir do item 48 deste último, sejam respondidos os seguintes questionamentos:

1.1. No Despacho GTRAB 2379347 foi informado que a responsabilidade da operação da aeronave PT-FER até 07 de abril de 2015 era de "JUMA IMÓVEIS LTDA", CNPJ 10.308.259/0001-58, passando, a partir dessa data, para "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA", CNPJ nº 61.442.737/0001-59. O interessado apresentou em recurso "Compromisso de Compra e Venda de Aeronave", datado de 16/04/2014, o qual dispõe que a partir desta data (portanto anterior às supostas irregularidades), "JUMA IMÓVEIS LTDA" transmitiu a posse da aeronave à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA". Este contrato tem o condão de alterar o operador/proprietário da aeronave, ainda que não estivesse registrado junto ao RAB?

1.2. Caso a resposta à questão acima seja positiva, caberia à "INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA" a contratação de seguro, mesmo que junto ao RAB ainda constasse "JUMA IMÓVEIS LTDA" como operadora da aeronave PT-FER?

1.3. Um seguro contratado para uma aeronave que não esteja em nome do operador registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro não é válido perante a ANAC? Para resposta a este quesito, ressalta-se que em recurso o interessado citou critérios gerais de contratação de Seguro Aeronáutico da empresa MAPFRE SEGUROS, aprovado pela SUSEP sob nº 15414.004674/2004-21, que segundo seu entendimento, deixa bastante clara a efetiva proteção ao segurado prevista na Cláusula 1, sem aceção alguma quanto a figura do contratante, tampouco em relação ao operador de fato.

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos. Ademais, considerando que os quesitos acima envolvem questões de legalidade, sugere-se que a GTRAB, caso necessário, diligencie junto à Procuradoria para que seja possível apresentar os esclarecimentos necessários com relação aos quesitos apresentados.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/10/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3583961** e o código CRC **CF0BCA58**.

Referência: Processo nº 00066.059185/2014-16

SEI nº 3583961